

## ***Entenda o processo***

O art. 62 da Lei nº 8.112/90 assegurou aos servidores públicos federais o direito à incorporação às suas remunerações a fração de 1/5 (um quinto) para cada ano de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, até o limite de 5/5 (cinco quintos), cujo dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.911/94.

Posteriormente, a Lei nº 9.527/97, publicada no *Diário Oficial* da União de 11/11/97, em seu art. 15, extinguiu a incorporação da retribuição pelo exercício de função prevista no art. 3º da Lei n. 8.911/94 e, por consequência, transformou as incorporações já consolidadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Em 8/4/98, foi publicada no *Diário Oficial* da União a Lei nº 9.624, de 2/4/98, que, segundo entendimento firmado pela AGU, no Parecer GQ 208, de 16/12/99 e confirmado nos termos do Parecer GM nº 13, de 11/12/00, o art. 15 da referida lei desconstituiu a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, voltando a terminologia de décimos incorporados.

Em razão do entendimento jurídico firmado pela AGU, no sentido do retorno da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI na forma de décimos, o senhor presidente da República editou a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/01, que, em seu art. 3º, acrescentou à Lei nº 8.112/90 (RJU) o art. 62-A, passando novamente a incorporação de quintos/décimos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, estando sujeita à atualização somente quando houver revisão geral na remuneração dos servidores públicas federais.

Considerando a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, vários Tribunais concederam, administrativamente, aos seus servidores, a incorporação de quintos/décimos, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/01.

Também, o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 2.248/2005 – Plenário, publicado no *Diário Oficial* da União de 3/1/06, páginas 72/73, Seção 1, posicionou-se no sentido de que, com base no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/01, os servidores fazem jus à incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/01, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, devendo, posteriormente, as parcelas incorporadas serem transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Tendo em conta que o citado Acórdão TCU nº 2.248/05 foi questionado pela AGU, no Supremo Tribunal Federal, via mandado de segurança, cuja ação ainda não fora julgada pelo STF, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não reconheceu o direito dos servidores incorporarem às suas remunerações as parcelas decorrentes de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no período de 9/4/98 a 4/9/01, o que levou, portanto, os professores da UFLA, por meio da ADUFLA ajuizar ação ordinária na Justiça Federal de Lavras (Processo nº 2006.38.08.001360-2), visando à incorporação de quintos/décimos referente ao período acima mencionado.

O pedido formulado pela ADUFLA foi julgado procedente pela Vara Federal de Lavras, cuja sentença fora objeto de Recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal em Brasília.

Em 6/10/10 o Tribunal Regional Federal da Primeira Região julgou a Apelação interposta pela Procuradoria Federal/AGU, negando provimento ao recurso. O acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 30/11/10, Seção 1.

Na página da Justiça Federal está registrado que o acórdão transitou em julgado em 11/2/2011 e que o processo foi remetido à Justiça Federal de Lavras em 25/5/11 (Malote nº 83-GRPJ nº 20110000011357).